

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 931, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.



CD/20926.80652-68

EMENDA N.º

Modifique-se a Medida Provisória nº 926, de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O sócio de sociedade limitada poderá, independentemente do disposto no contrato social, participar e votar à distância em reunião ou assembleia realizada no ano de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 8º O associado de sociedade cooperativa poderá, independentemente do disposto no estatuto social, participar e votar à distância em reunião ou assembleia realizada no ano de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (NR)

Art. 9º. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124. (...)

(...) ”

§ 2º A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.

(...)” (NR)

Art. 10 O acionista de companhia fechada poderá, independentemente do disposto no estatuto social, participar e votar à distância em assembleia geral realizada no ano de 2020, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação dos dispositivos inseridos pela MP 931 no Código Civil, na Lei das Sociedades por Ações e da Lei das Sociedades Cooperativas, ao autorizar a participação à distância de sócios ou associados em assembleias ou reuniões, não esclarece se esta participação poderia ocorrer mesmo em caso de disposição expressa do estatuto social ou contrato social exigindo a participação presencial, o que comumente ocorre.

Considerando que a principal motivação da norma é viabilizar as deliberações societárias à distância no período em que a circulação de pessoas se encontra severamente impactada pelas restrições impostas em decorrência da pandemia do COVID-19, revela-se importante acrescentar a essas normas a expressão “independentemente do disposto no contrato social” (ou estatuto social, conforme o caso).

Também parece certo que a autorização para participação à distância em assembleias ou reuniões somente pode prevalecer sobre as normas livremente escolhidas pelos sócios ou associados durante o período da pandemia. É esta a razão de ser da norma. Daí porque faz sentido limitar no tempo a eficácia dessa medida, contemplando apenas reuniões de sócios e assembleias realizadas **no ano de 2020**, a exemplo do que já é feito no artigo 3º da MP 931 (que autoriza a prorrogação de prazos pela CVM apenas no ano de 2020).

Fica ressalvada a situação das companhias abertas, nas quais, por força do parágrafo único do artigo 121 da Lei nº 6.404, já há autorização expressa para as deliberações à distância, nos seguintes termos: “Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.”

Em razão do caráter excepcional e transitório das regras mencionadas, devem as mesmas ser veiculadas **no corpo do Projeto de Lei**, afigurando-se desnecessária e indesejável a modificação da legislação previamente existente (Código Civil, Lei das Sociedades por Ações e Lei das Sociedades Cooperativas) para a introdução de normas transitórias, motivadas pela pandemia em curso.

Por fim, na redação original da Medida Provisória, a revogação do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404 impõe-se por força do acréscimo (pelo artigo 9º da MP) de um § 1º ao art. 121, que reproduz substancialmente a redação do parágrafo único. Considerando que esta proposta veicula a modificação em seu próprio corpo, sem alterar a Lei das Sociedades por Ações, impõe-se a preservação do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404.

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

LÍDER DO PSB



CD/20926.80652-68